



Projeto de Lei nº 108/2025

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a denominação oficial da Escola Estadual Municipalizada Fazenda Santa Cândida como Escola Municipalizada Professora Maria Helena de Aparecida Carvalho da Silva e dá outras providências."**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Alexandro Valença de Paula.

Como justificativa, o Excelentíssimo Vereador autor da propositura destacou que o presente Projeto de Lei tem por finalidade homenagear a Sra. Maria Helena de Aparecida Carvalho da Silva, cidadã de notório reconhecimento no Município de Itaguaí, especialmente no âmbito da educação, em virtude da sua dedicação e contribuição ao longo de sua vida à referida unidade escolar.

Foi devidamente anexada a biografia da pessoa homenageada, atendendo ao disposto no art. 52, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Com o recebimento do presente Projeto de Lei por esta Procuradoria Jurídica, os autos foram remetidos à Diretoria de Assuntos Legislativos, com o objetivo de que fosse informado se há, ou não, lei municipal vigente dispondo sobre a denominação da unidade escolar mencionada.

Tal medida visou evitar a coexistência de normas conflitantes no ordenamento jurídico municipal, notadamente a duplicidade legislativa referente a um mesmo logradouro público, além de subsidiar de forma mais precisa a elaboração do presente parecer jurídico.

Em resposta, foi informado que existem duas leis municipais que versam sobre o tema: a Lei Ordinária nº 3.549, de 19 de setembro de 2017, que alterou a denominação da unidade para *"Escola Municipal Antônio Peixoto da Fonseca"* e a Lei Ordinária nº 3.592, de 9 de novembro de 2017, que revogou integralmente a Lei nº 3.549/2017, retirando, portanto, os efeitos da alteração de nome anteriormente aprovada.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 | Itaguaí-RJ



Lido e analisado o referido projeto, passamos a emitir parecer em caráter estritamente técnico, sendo de competência do Plenário a análise e deliberação quanto ao mérito da proposição.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 52, XVI e XVIII que diz:

"Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre:

(...)

XVI - concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;

XVIII- Nos Projetos de Lei de denominação oficial aos prédios e logradouros públicos deverão constar a biografia da pessoa homenageada;"

Verifica-se que o projeto em análise cumpre os requisitos formais estabelecidos, especialmente quanto à apresentação da biografia da pessoa homenageada.

Assim, diante das informações prestadas, constata-se a existência de dois diplomas normativos municipais que versaram sobre a denominação da unidade escolar em apreço: a Lei Ordinária nº 3.549, de 19 de setembro de 2017, que atribuiu à unidade a denominação de "Escola Municipal Antônio Peixoto da Fonseca" e a posterior Lei Ordinária nº 3.592, de 9 de novembro de 2017, que revogou integralmente a norma anterior, extirpando seus efeitos jurídicos e, consequentemente, restabelecendo a ausência de nomenclatura oficial vigente para o referido bem público.



Dessa forma, entende-se, que não há atualmente norma vigente que atribua denominação oficial à referida unidade escolar, o que restabelece a competência legislativa da Câmara Municipal para dispor sobre o tema.

O projeto, por sua vez, observa os requisitos formais previstos, inclusive com a apresentação da biografia da pessoa homenageada, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Assim, não se vislumbra qualquer óbice jurídico à tramitação da matéria, que se encontra em consonância com os princípios da legalidade, segurança jurídica, coerência normativa e boa técnica legislativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a legitimidade do Poder Legislativo, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 22 de setembro de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166-542 - Matr. 35.286